SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120927 - SE (2026/0337588-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RAI DOS SANTOS EVANGELISTA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADA	:	ADA KÉSIA COSTA QUEIROZ - SP469807
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a análise da contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva pelo Superior Tribunal de Justiça configura supressão de instância diante do não enfrentamento do tema pelo Tribunal de origem por reiteração e (ii) saber se é juridicamente adequada a aplicação da Súmula 52/STJ para afastar a alegação de excesso de prazo após o encerramento da instrução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise originária da contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva é inviável quando o Tribunal de origem não ultrapassou o juízo de conhecimento por identificar reiteração de pedidos, sob pena de supressão de instância.

4. O encerramento da instrução criminal afasta a alegação de excesso de prazo, conforme a orientação consolidada desta Corte, inexistindo demonstração de paralisação processual injustificada ou inércia estatal que justifique exceção.

5. O avanço do feito para a fase de alegações finais indica regularidade da marcha processual, não se verificando desídia ou abuso temporal que configure constrangimento ilegal.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60888319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 3fecdc33-91e8-4b7a-9401-4ed85cacd2f7

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60888319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 3fecdc33-91e8-4b7a-9401-4ed85cacd2f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120927 - SE (2026/0337588-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RAI DOS SANTOS EVANGELISTA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADA	:	ADA KÉSIA COSTA QUEIROZ - SP469807
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a análise da contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva pelo Superior Tribunal de Justiça configura supressão de instância diante do não enfrentamento do tema pelo Tribunal de origem por reiteração e (ii) saber se é juridicamente adequada a aplicação da Súmula 52/STJ para afastar a alegação de excesso de prazo após o encerramento da instrução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise originária da contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva é inviável quando o Tribunal de origem não ultrapassou o juízo de conhecimento por identificar reiteração de pedidos, sob pena de supressão de instância.

4. O encerramento da instrução criminal afasta a alegação de excesso de prazo, conforme a orientação consolidada desta Corte, inexistindo demonstração de paralisação processual injustificada ou inércia estatal que justifique exceção.

5. O avanço do feito para a fase de alegações finais indica regularidade da marcha processual, não se verificando desídia ou abuso temporal que configure constrangimento ilegal.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60451506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:56
Código de Controle do Documento: eb493ec2-4514-4c08-a0a2-aa60eabf6c84

Trata-se de agravo regimental interposto por RAI DOS SANTOS EVANGELISTA contra decisão monocrática (Fls. 340-347) que conheceu parcialmente da impetração e, nessa extensão, denegou a ordem de *habeas corpus.*

O agravante sustenta que a decisão incorreu em equívoco ao considerar que a análise da contemporaneidade configuraria supressão de instância, argumentando que a recusa do Tribunal de origem em realizar tal exame, sob a justificativa de reiteração de pedidos, constitui a própria ilegalidade impugnada neste *writ.*

Alega, também, que a aplicação da Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça serve para afastar o excesso de prazo na formação da culpa, mas não autoriza a manutenção automática e ininterrupta da prisão preventiva sem reavaliação constante de seus requisitos autorizadores.

Sustenta, por fim, que o encerramento da instrução e o cumprimento das diligências documentais revelam que a presença física do réu não é mais estritamente necessária, sendo cabíveis e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para cassar o acórdão estadual e determinar que o Tribunal de origem examine a contemporaneidade ou, subsidiariamente, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva ou substituí-la por medidas alternativas.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O agravante alega que a decisão agravada laborou em equívoco ao não examinar a atualidade dos fundamentos da prisão sob o argumento de supressão de instância, defendendo que a omissão do Tribunal de origem seria o exato constrangimento ilegal a ser sanado. Contudo, a argumentação defensiva não é capaz de infirmar as premissas firmadas na decisão monocrática impugnada.

Conforme exposto na decisão agravada, o Tribunal de Justiça local limitou-se a não conhecer do *habeas corpus* originário por identificar a mera reiteração de pedidos, assentando que não houve modificação fática apta a desconstituir os fundamentos anteriormente consolidados de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Nesse cenário, a provocação direta desta Corte Superior para debater o mérito da contemporaneidade da segregação cautelar, quando a instância antecedente sequer ultrapassou a barreira do conhecimento (admissibilidade) por ausência de fato novo, configura indevida supressão de instância. Admitir a tese defensiva significaria subverter o sistema de competências constitucionais, permitindo que o Superior Tribunal de Justiça

Documento eletrônico VDA60451506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:56
Código de Controle do Documento: eb493ec2-4514-4c08-a0a2-aa60eabf6c84

atue como instância originária para debater a atualidade dos motivos da prisão sempre que a origem aplicar o óbice processual da reiteração.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. FALSIDADE IDEOLÓGICA, POR 13 VEZES. NULIDADE. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PRÉVIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DIVERSAS DILIGÊNCIAS PREPARATÓRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *(...)*
> *2. O Tribunal de origem não analisou o tema no viés ora delineado pela defesa, ficando esta Corte impedida de apreciar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância.*
> *(...)*
> *5. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC n. 864.854/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)*

No que tange à alegação de que a Súmula 52 desta Corte foi aplicada de forma equivocada para chancelar a prisão de maneira automática, verifica-se que a alegação não procede.

A decisão agravada não utilizou a referida súmula para blindar a análise dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, mas sim para afastar pontual e tecnicamente a alegação de excesso de prazo.

Como pontuado, o Tribunal de origem, ao analisar a questão, apresentou fundamentação idônea para afastar, por ora, a alegação de mora processual injustificada (fls. 313-336):

> *A sublevação recursal cinge-se na discordância referente ao julgamento monocrático, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, sob o argumento de que o pretendia reapreciação de matéria já decidida em habeas corpus anterior e que há excesso de prazo superveniente ao encerramento da instrução processual. A decisão agravada contém os seguintes fundamentos, in verbis:*
>
> > *"(...) No caso vertente, consta dos registros processuais que o paciente já havia impetrado o Habeas corpus n.º 202600341289, no qual se discutiu a legalidade da prisão preventiva mantida nos autos da Ação Penal n.º 202520300385, em trâmite perante a 3ª (terceira) Vara Criminal de Aracaju/SE, instaurada para apuração dos delitos previstos no art. 171, , c/c art. 71, no art. caput 168, , e no art. 155, § 4º, inciso II, todos do CP. Naquela oportunidade, a ordem não foi conhecida, por ter sido reconhecida a identidade substancial com o Habeas Corpus n.º 202500358930, anteriormente julgado por esta Câmara Criminal, no qual já havia sido examinada a legalidade da custódia cautelar do*

Documento eletrônico VDA60451506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:56
Código de Controle do Documento: eb493ec2-4514-4c08-a0a2-aa60eabf6c84

mesmo paciente, assentando-se a idoneidade da prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, consideradas a gravidade concreta do fato, o prejuízo patrimonial de elevada expressão, a existência de múltiplos boletins de ocorrência por fatos análogos, a tentativa de evasão do distrito da culpa e a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. A presente impetração, conquanto redigida sob nova conformação argumentativa, volta-se, uma vez mais, a impugnar o mesmo título prisional, reiterando, em substância, a discussão acerca da alegada ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva, da indevida valoração da não localização inicial do acusado, da conclusão da instrução oral, da natureza documental das diligências remanescentes, do suposto excesso de prazo e da suficiência de medidas cautelares diversas da prisão. A decisão proferida em 09/06/2026, pela Autoridade apontada como coatora, que manteve a custódia cautelar em razão da inexistência de fato novo, não constitui título autônomo apto a reabrir, indefinidamente, debate já decidido por esta Câmara Criminal, sobretudo quando a nova impetração não demonstra alteração concreta do quadro fático-jurídico capaz de afastar os fundamentos anteriormente reconhecidos. Cumpre registrar que a mera renovação do pedido de revogação da prisão preventiva perante o Juízo de origem, seguida de decisão de manutenção da custódia pela subsistência dos fundamentos anteriores, não transmuda a natureza da controvérsia nem autoriza a sucessiva submissão da mesma matéria ao Tribunal, sob pena de esvaziamento da estabilidade mínima dos pronunciamentos jurisdicionais e de utilização do Habeas Corpus como sucedâneo de reexame ilimitado de questão já apreciada. No particular, o suposto fato novo apontado pela defesa consistiria na permanência da custódia após o julgamento do Habeas Corpus n.º 202600341289, em 11/06/2026, sem abertura imediata da fase de alegações finais e sem prolação de sentença, todavia, tal alegação não se revela suficiente para descaracterizar a repetição da ordem mandamental. Isso porque a própria decisão impugnada consignou que a audiência de instrução e julgamento já foi realizada, com oitiva de testemunhas, qualificação e interrogatório do acusado, remanescendo apenas diligências requeridas na forma do art. 402 do CPP, inclusive com a expedição de ofícios a empresas de telefonia móvel e instituições financeiras, além da posterior abertura de vista às partes. Nesse contexto, incide a diretriz sintetizada na Súmula n.º 52 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo". Embora tal enunciado não dispense a análise de eventual demora superveniente injustificada, sua aplicação evidencia que a alegação genérica de excesso de prazo, quando já ultrapassada a fase instrutória oral e pendentes diligências documentais regularmente determinadas, não basta para afastar o óbice da reiteração nem para autorizar nova reapreciação da legalidade da custódia cautelar. A nova apreciação da matéria, em cenário posterior ao julgamento de ordem mandamental anterior, demanda a demonstração, por prova pré-

Documento eletrônico VDA60451506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:56
Código de Controle do Documento: eb493ec2-4514-4c08-a0a2-aa60eabf6c84

constituída, de paralisação processual efetiva, injustificada e juridicamente relevante após o exaurimento dos prazos fixados pelo Juízo de origem, o que não se verifica no caso dos autos. Com efeito, a impetração foi manejada em intervalo temporal reduzido em relação ao Habeas anteriormente decidido, sem comprovação objetiva de que as diligências determinadas pelo Juízo de origem tenham extrapolado, de modo irrazoável, os prazos assinalados, ou de que exista inércia judicial concreta apta a configurar . constrangimento ilegal superveniente Não há, portanto, novo suporte fático autônomo, mas apenas a reiteração de fundamentos já deduzidos em impetrações anteriores, acrescida de alegação temporal ainda não acompanhada de prova pré-constituída bastante para demonstrar paralisação processual abusiva. Nessa senda, o Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que não se conhece de Habeas Corpus quando configurada mera reiteração de pedido, caracterizada pela repetição do mesmo ato coator e da mesma pretensão já submetida ao crivo judicial, ressalvada a presença de fato novo juridicamente relevante.

(...)

No caso em exame, a impetração não apresenta fato novo apto a afastar a identidade substancial entre o presente writ, o habeas corpus n.º 202600341289 e habeas corpus o n.º 202500358930. As alegações concernentes à suposta inexistência de fuga, à conclusão da instrução oral, à natureza documental das diligências remanescentes, à duração da prisão cautelar e à possibilidade de imposição de cautelares diversas traduzem, em essência, nova tentativa de rediscussão dos pressupostos e fundamentos da custódia preventiva já apreciados por esta Câmara Criminal. A propósito, a própria decisão combatida registra a inexistência de alteração fática capaz de ensejar a revogação da prisão preventiva, mantendo incólumes os fundamentos anteriormente reconhecidos. Desse modo, não há novo suporte decisório autônomo, mas apenas ato de preservação da custódia cautelar, lastreado na permanência das razões que já foram submetidas ao controle deste Tribunal. Assim, diante da identidade substancial entre a presente impetração e as ordens mandamentais anteriormente apreciadas, bem como da ausência de fato novo concretamente demonstrado, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, com o consequente não conhecimento da ordem. Com esses fundamentos, NÃO CONHEÇO do presente Habeas Corpus e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por se tratar de repetição de ordem mandamental já apreciada por esta Câmara Criminal".

(...)

Vê-se que da data em que aludido acórdão foi proferido (21/10/2025) até o presente momento inexistiu novo édito cautelar a ser infirmado e que a mera decisão de manutenção da custódia do réu (em 09/06/2026), não constitui título autônomo a ser enfrentado por esta Corte. Ademais, os fundamentos no mandamus de n.º 202600341289 de que ainda não teria sido aberto o prazo para as alegações finais não constitui, por si só, fato novo apto a

Documento eletrônico VDA60451506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:56
Código de Controle do Documento: eb493ec2-4514-4c08-a0a2-aa60eabf6c84

demandar a reanálise dos requisitos da prisão preventiva do réu, sob pena de reiteração. Nesse sentido:
(...)
Além de todo o acima exposto, vê-se da movimentação do feito de origem (processo n.º 202520300385) que os documentos indicados pelo agravante que ainda não teriam sido apresentados foram devidamente anexados ao processo em 07/07/2026 e, na data de 14/07/2026, aberto prazo para apresentação das alegações finais, o que implica no óbice à análise de excesso de prazo na instrução, haja vista que nos exatos termos da Súmula n.º 52 do STJ esta teria se encerrado.
(...)
Incabível ainda discutir nesse momento que teria havido aludido excesso após o encerramento da instrução, eis que como é possível se constatar da movimentação processual na origem, o prazo para alegações finais sequer fora iniciado para o Ministério Público, o qual teria o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, após a ciência da notificação eletrônica da intimação disposta em 14/07/2025.

Na hipótese dos autos, não se verifica o alegado excesso de prazo da custódia, considerando que a fase instrutória oral já foi concluída, o que atrai a aplicação da Súmula n.º 52 do Superior Tribunal de Justiça. Conforme consignado no ato impugnado, não há comprovação objetiva de paralisação processual abusiva ou de inércia judicial irrazoável.

Ademais, o Tribunal de origem destacou que as diligências documentais complementares outrora pendentes já foram devidamente anexadas ao processo originário e que o feito avançou para a fase de apresentação de alegações finais, cujo prazo processual para a manifestação do Ministério Público havia sido recém-inaugurado

O avanço processual demonstra que o feito caminha regularmente em direção ao provimento jurisdicional final, não havendo que se falar em desídia, inércia abusiva ou paralisação injustificada provocada pelo aparato estatal que caracterize constrangimento ilegal por violação à razoável duração do processo.

Este entendimento está em conformidade com a jurisprudência consolidada deste Tribunal:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(...)
III. Razões de decidir
5. A caracterização do excesso de prazo não decorre de critério meramente aritmético, mas da análise judicial com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as particularidades do caso concreto.

Documento eletrônico VDA60451506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:56
Código de Controle do Documento: eb493ec2-4514-4c08-a0a2-aa60eabf6c84

6. A complexidade do feito, envolvendo 36 réus, múltiplas defesas e mais de 2.800 eventos processuais registrados, justifica a tramitação mais lenta do processo.
7. Não se verifica desídia por parte do órgão acusatório ou do magistrado de origem, havendo regular tramitação do processo, com a realização de audiências, colheita de depoimentos e interrogatórios dos réus.
8. Aplica-se a Súmula 52 do STJ, que estabelece que, encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, não havendo elementos que justifiquem sua relativização no caso concreto.
9. Os fundamentos que justificaram a manutenção da prisão preventiva permanecem atuais, considerando a condenação não definitiva do paciente por crimes de estelionato e associação criminosa, além de diversos registros policiais por delitos semelhantes.
10. A alegação de tratamento desigual em relação ao corréu que obteve liberdade provisória não foi submetida ao crivo do segundo grau de jurisdição, sendo inviável a supressão de instância.
11. O simples decurso de prazo não configura ilegalidade, especialmente diante da diligência na condução do feito e da complexidade do caso, envolvendo organização criminosa com múltiplos réus e diversas imputações.
IV. Dispositivo e tese
12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
(...)
(AgRg no HC n. 1.059.586/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 19/2/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA IDOSO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. SÚMULA N. 52 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.
2. Na situação em exame, a paciente está presa desde 21/1/2025 pela suposta prática de estelionato contra idoso (por nove vezes). A denúncia foi oferecida em 15/4/2025 e recebida em 24/4/2025. Em consulta ao site do Tribunal de orige m, foi possível verificar que foi realizada audiência de instrução em 29/8/2025 e aberto prazo para o Ministério Público apresentar alegações finais. A par dessas premissas, deve ser adotado o entendimento da Súmula n. 52 do STJ, segundo a qual "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.010.955/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025.)

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o encerramento da instrução criminal torna superada a alegação de constrangimento por

Documento eletrônico VDA60451506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:56
Código de Controle do Documento: eb493ec2-4514-4c08-a0a2-aa60eabf6c84

excesso de prazo e de que não é possível a análise de teses meritórias não enfrentadas pela Corte de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60451506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:56
Código de Controle do Documento: eb493ec2-4514-4c08-a0a2-aa60eabf6c84

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.120.927 / SE

Número Registro: 2026/0337588-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00170843620268250000 00211006420258250001 170843620268250000 202500351950 202520300385 202600346094 202639907 00281937820258250001 202600341289 202600344716 211006420258250001 28193782025825001

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADA KESIA COSTA QUEIROZ
ADVOGADA : ADA KÉSIA COSTA QUEIROZ - SP469807
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : RAI DOS SANTOS EVANGELISTA RODRIGUES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAI DOS SANTOS EVANGELISTA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADA : ADA KÉSIA COSTA QUEIROZ - SP469807
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

Documento eletrônico VDA60730675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:09
Código de Controle do Documento: 939c3e79-af28-4e9c-8947-2ab99cd740ee

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:09
Código de Controle do Documento: 939c3e79-af28-4e9c-8947-2ab99cd740ee